



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 11 de abril de 2025 - Ano 18 - nº 4059



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	5
Fundações	7
Poder Legislativo	7
Administração Pública Municipal	8
Agrolândia	8
Blumenau	8
Criciúma	9
Florianópolis	10
Ibirama	13
Indaial	14
Itajaí	14
Jaraguá do Sul	17
Joinville	17
Painel	18
Palhoça	18
Porto Belo	18
Taió	19
Treze de Maio	20
Pauta das Sessões	20
Ata das Sessões	21
Atos Administrativos	22
Licitações, Contratos e Convênios	24



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 24/00261444

UNIDADE GESTORA: Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL: Fabiano de Souza

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria RAFAEL FERNANDO LAUER

INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar, Corpo de Bombeiros Militar

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 190/2025

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de RAFAEL FERNANDO LAUER, militar da Corpo de Bombeiros Militar, Corpo de Bombeiros Militar, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/647/2025, ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF/278/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de RAFAEL FERNANDO LAUER, 2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina - CBMSC, matrícula nº924335601, CPF nº 765.955.289-91, consubstanciado no Ato nº 771/CBMSC, de04/12/2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @LCC 25/00014384

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEL: Waldemar Ronssem Junior, Marisa Basei, Cristiano Gabriel Brum

INTERESSADOS: Aristides Cimadon, JOSE GUSTAVO BONONI, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Processo de Adesão à ARP para aquisição de uniformes escolares para os estudantes do Ensino Fundamental, da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Pesquisa e Inteligência - DIE/COPI

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 265/2025

Tratam os autos da verificação da legalidade do **processo de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) do Estado de Goiás (PE 29/2023/SEDUC/GO)**, que visa à aquisição de uniformes escolares para os estudantes do Ensino Fundamental, da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina. O processo de adesão, iniciado em 22/11/2024, foi autuado na Secretaria de Estado da Educação sob o n. **SED 00186175/2024**, encontrando-se disponível para consulta e acompanhamento no endereço eletrônico: <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/processo/b3080e50-ef0d-442d-8c3d-93c92677d9e9>, e visa a aquisição de:

- KIT A:** Composto por 2 (duas) Camisetas gola redonda manga curta em tecido tipo malha PV e por 2 (duas) Calças de malha helanca na cor azul, bolso embutido na lateral e elástico na cintura.

Item	KIT	Qdade a ser adquirida por Adesão
01	Kit A - tamanho PP, P e M	180.723
02	Kit A - tamanho G, GG, EXG, EXGG, EXXG	115.935
TOTAL		296.658



- **KIT D:** Composto por 1 (um) Agasalho unissex com mangas modelo Raglan, em helanca colegial, deverá possuir em cada um dos lados, um bolso com abertura de 14,5 cm (variação de +/- 1cm, com forro do mesmo tecido da jaqueta).

Item	KIT	Qdade a ser adquirida por Adesão
01	Kit D - tamanho PP, P e M	183.659
02	Kit D - tamanho G, GG, EXG, EXGG, EXXG	112.999
TOTAL		296.658

O valor estimado para a contratação é de R\$ 45.651.357,28, como segue:

Empresa: EBN Comércio, Importação e Exportação Ltda

CNPJ: 21.111.808/0003-88

Itens	Total de Alunos	Valor Adesão	VALOR TOTAL
KIT A	294.292	R\$ 99,86	R\$ 29.387.999,12
KIT D	154.292	R\$ 56,98	R\$ 8.791.558,16
VALOR TOTAL			R\$ 38.179.557,28

Empresa: Consórcio Impactex No-La

CNPJ: 58.052.443/0001-06

Itens	Total de Alunos	Valor Adesão	VALOR TOTAL
KIT D	140.000	R\$ 53,37	R\$ 7.471.800,00
VALOR TOTAL			R\$ 7.471.800,00

As especificações dos uniformes são as constantes da ARP n. 023/2024, do estado de Goiás. As empresas que demonstraram interesse em fornecer esses itens para o estado de Santa Catarina apresentaram amostras, as quais foram aprovadas pela Secretaria de Estado da Educação.

Após manifestação da Diretoria de Licitações e Contratações, consubstanciada no **Relatório n. DLC – 182/2025**, foi proferida pela Relatora a **Decisão Singular n. GCS/SNI – 182/2025**, nos seguintes termos:

1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos com base no art. 170 da Lei (federal) n. 14.133/2021, sobretudo no que se refere à oportunidade, materialidade, relevância e risco, bem como aos ditames da Resolução n. TC – 165/2020 e da Portaria n. TC – 156/2021.

2. DIFERIR a análise da medida cautelar de suspensão do processo de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) do Estado de Goiás (PE 29/2023/SEDUC/GO), que visa à aquisição de uniformes escolares para os estudantes do Ensino Fundamental, da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina, consubstanciada no processo n. SED 00186175/2024, para após a apresentação de esclarecimentos e informações pelo Sr. Aristides Cimadon, Secretário Estadual da Educação.

3. **ENCAMINHAR, com fulcro na Instrução Normativa n. TC – 21/2015, DILIGÊNCIA ao Sr. Aristides Cimadon, Secretário Estadual da Educação, para que no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe informações e dados complementares que julgar necessários em relação à:**

3.1. Justificativa da vantajosidade da adesão, demonstração de que os preços praticados estão compatíveis com o mercado e realização de ampla pesquisa;

3.2. Parecer da Assessoria Jurídica;

3.3. Termo de Referência próprio no processo n. SED 00186175/2024;

3.4. Justificativa técnica e econômica da escolha de um modelo em detrimento do outro, no Estudo Técnico Preliminar;

3.5. Atas utilizadas como referência para o valor da contratação;

3.6. Informação sobre as especificidades do objeto que se pretende adquirir, com a demonstração de adequação às necessidades, inclusive no que tange a prazos, quantidade e qualidade.

4. Determinar à DLC que acompanhe a contratação de que trata o processo n. SED 00185881/2024 - Pregão Eletrônico n. 0150/2025.

5. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e ao Controle Interno da Unidade Gestora.

A diligência em epígrafe, que visava a obtenção de esclarecimentos e informações complementares à instrução processual, sobretudo em relação ao *fumus boni iuris* que ensejaria a concessão de medida acautelatória para suspender o Processo n. 00186175/2024, foi efetivada por meio do Ofício n. TCE/SC/SEG/3275/2025, recebido em 28/03/2025, conforme Aviso de Recebimento de fl. 1354.

Ocorre que expirado o prazo concedido nos termos da Instrução Normativa n. TC – 21/2015, o Secretário de Estado da Educação não apresentou os esclarecimentos e informações que lhe foram solicitados.

Durante o prazo para atendimento da diligência, a Relatora solicitou à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) deste Tribunal de Contas que analisasse aspectos específicos relacionados à precificação do objeto, abrangendo análise dos preços orçados no curso do Processo n. SED 186175/2024, de forma a colaborar com o entendimento sobre a adequação e legalidade dos procedimentos adotados no processo administrativo em análise.

Em atendimento, a DIE se manifestou por meio do Relatório n. DIE – COPI n. 32/2025, do qual se destaca:

Na análise, observou-se que a amostra de preços utilizada é reduzida, composta por poucas fontes. Além disso, o coeficiente de variação calculado foi de 28,8% no exemplo da camiseta, o que não caracteriza dispersão significativa a ponto de justificar necessariamente a adoção da mediana como medida de tendência central preferencial em detrimento da média aritmética simples.

Ademais, o valor resultante da mediana fixou-se em patamar 59,1% superior ao menor preço pesquisado (ARP de Rio do Sul, SC) da camiseta, o que demonstra um distanciamento relevante frente ao preço mais competitivo apurado. Caso fosse utilizada a média aritmética, o valor de referência seria de R\$ 23,90, o que, embora ainda elevado frente ao menor preço, demonstraria maior economicidade para a Administração Pública, conforme preconizam os arts. 11 e 18 da referida Lei.

Os outros itens também evidenciam inconsistências semelhantes. No caso da calça, por exemplo, o menor preço apurado foi de R\$ 28,00 (inciso II do §1º do art. 23 - contratações similares feitas pela Administração Pública). Contudo, a mediana utilizada no processo licitatório foi de R\$ 45,00, valor aproximadamente 60,7% superior ao menor preço pesquisado. A média aritmética



simples apurada, de R\$ 44,57, ainda que inferior à mediana, permanece 59,5% acima do menor valor identificado, indicando a necessidade de análise crítica acerca da composição do orçamento.

Por fim, no caso do agasalho, o menor preço encontrado foi de R\$ 42,00, enquanto a mediana considerada no orçamento foi de R\$ 87,34, valor 107,9% superior ao menor preço obtido na pesquisa. A média aritmética simples calculada, de R\$ 73,85, também apresentou um acréscimo expressivo de 75,8% em relação ao menor valor disponível no mercado, demonstrando distanciamento significativo dos preços orçados frente aos valores mais competitivos identificados nas fontes pesquisadas.

A DIE ressaltou ainda que processo n. SED 00186175/2024 os preços oriundos de contratações municipais, extraídas do PNCP, foram confrontados com o preço da ARP de Goiás sem a previsão de ICMS. E ainda que "o menor preço da pesquisa (Rio do Sul/SC) é consideravelmente inferior ao da ata pretendida, o que, por si só, já requer análise crítica da amostra aplicada".

Em pesquisa na base de dados do Farol TCE/SC, a Diretoria Técnica demonstrou, no Quadro 10 do Relatório, que os preços praticados pela ARP-GO estão substancialmente superiores aos encontrados (com ICMS):

Quadro 10 do Relatório DIE: Apuração dos kits – Farol TCE/SC - Considerando ICMS

Kit	Itens	Média Farol	Mediana Farol	ARP GO
A	2 camisetas e 2 calças	93,74	90,39	120,31
D	1 jaqueta	31,09	29,84	68,65

Fonte: Farol – TCE/SC – Pesquisa por produto – 2024; Processo SED 00186175/2024 - ETP

E assevera que:

A comparação permite concluir que os preços praticados pela ARP-GO estão substancialmente superiores aos encontrados na pesquisa realizada por meio do sistema Farol TCE/SC. No Kit A, composto por 2 camisetas e 2 calças, a média dos preços encontrados no Farol (com ICMS) é de R\$ 93,74, enquanto a ARP-GO representaria R\$ 120,31, diferença de 28,4%. Tomando a mediana por base, o número é ainda maior: 33,2%. Já o Kit D, composto por 1 jaqueta, a média dos preços no Farol é de R\$ 31,09, com a ARP-GO apresentando R\$ 68,65, resultando em 120,9% de diferença ou 129,7% se considerada a mediana dos valores.

Foi realizada também pesquisa por notas fiscais emitidas pelas empresas fornecedoras para Unidades Gestoras de Santa Catarina, com base em itens cujas especificações fossem comparáveis. O resultado, apresentado no Quadro 16 do relatório técnico, demonstra que o kit A está 61,49 % mais caro na ata de Goiás, enquanto o kit D apresenta valor superior em 61,72 %: Quadro 16 do relatório DIE: Apuração dos kits – NFe - Considerando preços com ICMS na ARP-GO

Kit	Itens	Média NF	ARP GO
A	2 camisetas e 2 calças	74,50	120,31
D	1 jaqueta	42,45	68,65

Fonte: Painéis de Controle Externo TCE/SC – Notas Fiscais – 2024 – Por objeto

Por fim, a DIE apresentou o Quadro 17, que consolida os resultados das pesquisas realizadas:

Kit	Itens	Total Média NF	Total Média Farol	Total ARP GO
A	2 camisetas e 2 calças	22.101.021,00	27.808.720,92	35.690.923,98
D	1 jaqueta	12.593.132,10	9.223.097,22	20.365.571,70
Total		34.694.153,10	37.031.818,14	56.056.495,68

Fonte: Painéis de Controle Externo TCE/SC – Notas Fiscais – 2024 – Por objeto; Farol – TCE/SC – Pesquisa por produto – 2024; Processo SED 00186175/2024 - ETP

E conclui que:

Os valores demonstrados consideram os valores unitários para as quantidades pretendidas para cada kit (296.658), considerando a incidência de ICMS. A diferença a maior no caso da ARP-GO representa R\$ 21.362.342,58 quando se compara às notas fiscais e R\$ 19.024.677,54 se comparado ao Farol.

Portanto, conclui-se que o processo de orçamentação conduzido pela SED/SC contém substanciais lacunas, deixando de considerar questões tributárias, pesquisas de preços no estado e outras contratações estaduais similares. Além disso, demonstra-se potencial economicidade se um processo competitivo for conduzido adequadamente, conforme restou demonstrado nas contratações avaliadas. Assim, o prosseguimento do processo de adesão à ARP poderá constituir dano ao erário, o que ensejaria a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

No caso em tela, verifica-se que há graves indícios que apontam para a "não vantajosidade" e para a possível existência de sobrepreço na aquisição dos uniformes escolares via adesão à ARP de Goiás, o que determina a retomada da análise relativa à concessão, de ofício, de medida cautelar para a suspensão do procedimento de adesão Ata de Registro de Preços (ARP) do Estado de Goiás (PE 29/2023/SEDUC/GO), consubstanciado no Processo n. SED 00186175/2024, a qual havia sido diferida na Decisão Singular n. GCS/SNI – 182/2025, a fim de se confirmar se estão presentes os requisitos necessários (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

De acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, verifica-se, a partir das análises realizadas pela DLC e pela DIE, que o Processo n. SED 00186175/2024 apresenta graves lacunas, sobretudo no que diz respeito à vantajosidade da adesão, à demonstração de que os preços praticados estão compatíveis com o mercado e à realização de ampla pesquisa de preços, as quais impactam diretamente na justificativa técnica e econômica da escolha de um modelo em detrimento do outro, no Estudo Técnico Preliminar. Além disso, destaca-se a necessidade de serem apresentados o Termo de Referência próprio no processo n. SED 00186175/2024, as Atas utilizadas como referência para o valor da contratação e o Parecer da Assessoria Jurídica, bem como de ser demonstrada a adequação do objeto às necessidades da SED.

Nesses termos, constata-se a presença do *fumus boni iuris*, já que tais lacunas se contrapõem aos que determinam o art. 18, I, §1º, II, o art. 23, o art. 53, §4º e o art. 86, § 2º, I e II, todos da Lei (federal) n. 14.133/2021. Destaca-se que mesmo que a ARP n. 023/2024, de Goiás, tenha sido estabelecida com base em licitação conduzida sob a revogada Lei (federal) n. 8.666/1993, os



requisitos materiais da adesão são aqueles previstos na legislação que a autoriza - Lei (federal) n. 14.133/2021 -, sob pena de violação às condicionantes previstas na única lei em vigor que rege o tema.

Quanto ao *periculum in mora*, destaca-se que o Processo n. SED 00186175/2024 já contém a minuta do Termo de Adesão, que pode ser assinada a qualquer momento. Assim sendo, necessária a intervenção tempestiva, com a suspensão cautelar, diante da fundada ameaça de lesão ao erário e para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

No caso, destaca-se que a SED se propõe a realizar a aquisição de uniformes desde 17/10/2023, quando foi autuado o processo n. SED 00160204/2023. Apenas em 12/09/2024 lançou o primeiro edital – Pregão Eletrônico n. 0521/2024 -, que posteriormente veio a ser revogado. Em 21/11/2024 lançou o Pregão Eletrônico n. 150/2025, ainda em trâmite, para aquisição de parte dos uniformes escolares. E em 22/11/2024 autuou o Processo n. SED 00186175/2024, para adquirir a outra parte dos uniformes escolares via adesão à ARP de Goiás. Apesar da essencialidade da contratação sob exame, considera-se que as falhas e lacunas nos processos administrativos contribuem para a morosidade estatal, não podendo ser aproveitadas em favor da criação de um cenário de urgência, que impossibilite a revisão tempestiva, sobretudo diante de elementos que apontam para possível sobrepreço e não vantajosidade da adesão.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Determinar cautelarmente ao Sr. Aristides Cimadon, Secretário de Estado da Educação, que suspenda o procedimento de adesão Ata de Registro de Preços (ARP) do Estado de Goiás (PE 29/2023/SEDUC/GO), consubstanciado no Processo n. SED 00186175/2024, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

2. Determinar a Audiência dos Responsáveis a seguir identificados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, em razão das seguintes irregularidades, passíveis de aplicação de multa prevista no art. 70, da Lei Complementar n.º 202, de 15 de dezembro de 2000:

2.1. Sr. Aristides Cimadon, Secretário de Estado da Educação e do Sr. Waldemar Ronsem Junior, Diretor de Ensino, ambos autores do Documento de Oficialização da Demanda (fls. 950-952):

2.1.1. Ausência de justificativa da vantajosidade da adesão, e, ausência de demonstração de que os preços praticados estão compatíveis com o mercado, após realização de ampla pesquisa, em desconformidade com os artigos 23 e 86, § 2º, I e II da Lei n.º 14.133/2021 e com o Prejulgado 1895 deste Tribunal de Contas.

2.1.2. Ausência de parecer da Assessoria Jurídica, em violação ao art. 53, § 4º da Lei n.º 14.133/2021, sendo procedimento essencial para garantir a legalidade e a regularidade da etapa preparatória de adesão à Ata de Registro de Preços.

2.1.3. Ausência do Termo de Referência no processo de adesão à Ata de Registro de Preços de Goiás, em desatendimento ao art. 18, II, da Lei n.º 14.133/2021 e entendimento doutrinário.

2.2. Sra. Lidiane Ventura Fraga, Técnica e responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Sra. Simone Kilkamp, Técnica e responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Sr. Cristiano Gabriel Brum, Diretor de Administração, e Sra. Marisa Basei, Gerente de Administração Escolar, autores do Ofício n.º 3393/2024/SED/DIEN (fls. 976-978) e do Ofício n.º 0093/2025/SED/DIEN (fls. 1163-1165):

2.2.1. Estudo Técnico Preliminar incompleto e informação genérica endossando indevidamente o ETP que foi elaborado: ausência no ETP de justificativa técnica e econômica da escolha de um modelo em detrimento do outro, ausência de informação sobre as atas utilizadas como referência para o valor da contratação, ausência de informação sobre as especificidades do objeto que se pretende adquirir, com a demonstração de adequação às necessidades, inclusive no que tange a prazos, quantidade e qualidade, em violação ao art. 18, I e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 e ao Prejulgado 1895 deste Tribunal de Contas.

3. Determinar à Secretaria Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

5. Dar ciência aos interessados e ao Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Autarquias

PROCESSO: @PPA 25/00047207

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Bianca Neves de Albuquerque, Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Agricultura (SAR)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARLENE BORGES PINTO

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 224/2025

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 532/2025 (fls. 53-60), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 223/2025 (fl. 61), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Área Técnica.



Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade, com as seguintes observações. Inicialmente, saliento que a aposentadoria do servidor instituidor da pensão foi registrada por esta Corte de Contas nos autos do processo @APE 17/00210251, após a Unidade Gestora ter sanado a irregularidade verificada concernente ao cargo do servidor, que foi retificado para o de Agente de Serviços Gerais.

Quanto aos fundamentos legais da concessão do benefício de pensão em si, observo que foi editada a Lei Complementar Estadual n. 773, de 11/08/2021, a fim de regulamentar o art. 159 da Constituição Estadual, que havia sido alterada pela Emenda Constitucional n. 82, de 09/08/2021.

Mencionada lei implementou a reforma previdenciária no âmbito do regime próprio estadual e, assim, modificou diversos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, entre eles os que disciplinam a pensão por morte de servidor público. No caso em estudo, o óbito do servidor ocorreu em data posterior à vigência das indigitadas modificações normativas, razão pela qual se deve corrigir a falha formal detectada no Ato n. 3596/IPREV, de 08/10/2024, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, concomitantemente com o art. 6º, inciso III, art. 59, inciso II, art. 71, art. 73, art. 74, inciso I, e art. 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, com redação da Lei Complementar Estadual n. 689/2017 e da Lei Complementar Estadual n. 773/2021".

Diante do exposto, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de pensão por morte à **MARLENE BORGES PINTO**, em decorrência do óbito de Leonardo Antônio Pinto, servidor inativo no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e do Desenvolvimento Rural, matrícula n. 136586-0-01, CPF n. 180.292.569-49, consubstanciado no Ato n. 3596, de 08/10/2024, com vigência a partir de 21/06/2024, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 3596/IPREV, de 08/10/2024, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, concomitantemente com o art. 6º, inciso III, art. 59, inciso II, art. 71, art. 73, art. 74, inciso I, e art. 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, com redação da Lei Complementar Estadual n. 689/2017 e da Lei Complementar Estadual n. 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto nos art. 16, inciso I, § 1º, da Resolução n. TC-265/2024.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de março de 2025.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00310160

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira - Presidente do IPREV à época

INTERESSADOS: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Mellanny Majer Barbosa

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 594/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-581/2025, destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer nº MPTC/CF/360/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, acima mencionados, **DECIDE-SE**:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Mellanny Majer Barbosa, em decorrência do óbito de Abel Barbosa, militar inativo, no posto de 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 913341001, CPF nº 586.260.699-87, consubstanciado na Portaria nº 182/IPREV, de 25-1-2024, com vigência a partir de 1º-1-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 9 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



Fundações

Processo n.: @RLI 24/80004117

Assunto: Inspeção envolvendo possíveis irregularidades referentes ao pagamento de Adicional de Atividade Técnica a servidores do Estado de Santa Catarina

Responsáveis: Vânio Boing, Lonita Catarina Aiolfi e Maristela Garcia Andrade

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 344/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a superveniência da Lei Complementar (estadual) n. 862/2024, que concedeu o Adicional de Atividade Técnica previsto no art. 4º da Lei (estadual) n. 18.314/2021 aos servidores do magistério em exercício na Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE - e convalidou os pagamentos realizados até a data de sua publicação, trazendo o amparo legal exigido pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

2. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis retronominados, à Fundação Catarinense de Educação Especial e à Secretaria de Estado de Administração.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @REP 24/00579614

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 029/2024 - Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de manutenção predial e pequenas reformas

Interessada: Berkana Prestação de Serviços e Comércio Ltda.

Procurador: Vitor Guilherme Aguiar Barretta

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 338/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-0156/2021, diante do não atingimento da pontuação mínima na Matriz de Gravidade, de Urgência e de Tendência (GUT).

2. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, ao titular da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e ao responsável pelo Controle Interno daquela Casa.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Administração Pública Municipal

Agrolândia

Processo n.: @REC 24/00593447

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a Decisão 1469/2024, exarada no Processo n. @RLI-22/00628549

Interessada: IPM Sistemas Ltda.

Procuradores: Rodrigo de Assis Horn e outros (de IPM Sistemas Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 339/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Embargos de Declaração oposto contra a Decisão n. 1469/2024, proferida na Sessão Ordinária Virtual de 18/10/2024, nos autos do Processo n. @RLI-22/00628549 (Processo vinculado @REP-22/80088082).

2. Dar ciência desta Decisão à Embargante, aos procuradores Rodrigo de Assis Horn, Ítalo Augusto Mosimann e Lucas Inácio da Silva e à Prefeitura Municipal de Agrolândia.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 25/00021593

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivete Mueller

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 312/2025

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Ivete Mueller, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001) e (Resolução TC n. 35/2008).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório n. 749/2025, sugerindo o registro do ato de aposentadoria em questão.

Na oportunidade, a DAP destacou que o discriminativo das parcelas componentes foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/SRF/276/2025, da lavra do Procurador de Contas Sérgio Ramos Filho, ratificou a sugestão exarada pela área técnica.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ivete Mueller, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe E4I, G, matrícula n. 199974, CPF n. 649.948.059-20, consubstanciado no Ato n. 10.430/2024, de 24/10/2024, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU).

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator



PROCESSO Nº: @APE 22/00174173

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria HOMERO GONCALVES DA LUZ

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 188/2025

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de HOMERO GONCALVES DA LUZ, servidor do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/877/2025 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer DAP/407/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HOMERO GONCALVES DA LUZ, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível E4I, F, matrícula nº 166405, CPF nº 516.071.749-87, consubstanciado no Ato nº 8831/2022, de 07/02/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Recomendar, na forma do artigo 16, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024, ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 8831/2022, fazendo constar o embasamento legal correto (art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003).

3 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Criciúma

PROCESSO Nº: @APE 21/00622743

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV), Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosemere Franco Dos Santos

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 309/2025

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Rosemere Franco Dos Santos, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001) e (Resolução TC n. 35/2008).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório n. 913/2025, sugerindo o registro do ato de aposentadoria em questão.

Na oportunidade, a DAP destacou que o discriminativo das parcelas componentes foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/348/2025, da lavra da Procuradora de Contas Cibelly Farias, ratificou a sugestão exarada pela área técnica.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO**:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosemere Franco Dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível A-00, matrícula n. 55405, CPF n. 559.304.419-87, consubstanciado no Ato n. 1183/2020, de 25/9/2020, retificado pelo Ato n. 976/2021, de 18/6/2021, e Ato n. 1303/2021, de 23/8/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU).

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator



PROCESSO Nº: @PPA 21/00087090

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Criciúma

RESPONSÁVEL: João Batista Belloli

INTERESSADOS: Salésio Lima

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Antônia Del Priore Vieira

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 311/2025

Tratam os autos do Ato de concessão de pensão em favor de Antônia Del Priore Vieira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, após diligência e audiência, elaborou o Relatório n. 899/2025, no qual concluiu pela regularidade do presente ato, com recomendações à Unidade Gestora.

Em resposta à diligência, a Unidade Gestora apresentou novos documentos, incluindo os relacionados à aposentadoria do referido servidor, que gerou a pensão por morte.

Conforme análise da DAP, a aposentadoria, concedida em 2000, e os demais documentos indicam conformidade com a legislação vigente à época, sendo cabível o seu registro.

Contudo, destacou-se que o referido ato de aposentadoria foi publicado em 25/7/2000 e somente foi remetido a este Tribunal em 2024, em conjunto com o processo de pensão por morte, ultrapassando, assim, o prazo de 90 dias, disposto na Resolução n. TC-16/1994, vigente na data do referido ato.

Diante disso, a Diretoria Técnica propõe recomendação à Câmara Municipal de Criciúma para que observe o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC – 11/2011, que prevê prazo de 90 dias, a contar da data de publicação do ato de concessão para a remessa a este Tribunal de Contas.

Por fim, a DAP observou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/SRF/264/2025, da lavra do Procurador de Contas Sérgio Ramos Filho, ratificou a sugestão exarada pela Área Técnica.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de João Batista Olavo Vieira, ex-servidor da Câmara Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, matrícula n. 146, CPF n. 215.825.729-68, consubstanciado no Ato n. 028/2000 de 25/7/2000, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de concessão de pensão por morte a Antônia Del Priore Vieira, em decorrência do óbito de João Batista Olavo Vieira, servidor Inativo, no cargo de Assistente Legislativo, da Câmara Municipal de Criciúma, matrícula n. 146, CPF n. 215.825.729-68, consubstanciado no Ato n. 50/2020, de 12/11/2020, com vigência a partir de 15/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

1.3. Recomendar à Câmara Municipal de Criciúma que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 25/7/2000 e remetido em conjunto ao processo de pensão a este Tribunal, somente em 26/3/2024 – fls. 33/55.

1.4. Dar ciência da Decisão à Câmara Municipal de Criciúma.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @REP 25/00064993

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Topazio Silveira Neto

INTERESSADOS: NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 385/2024 - Contratação de empresa especializada na gestão do abastecimento utilizando uma solução tecnológica e fornecimento de combustíveis

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 260/2025

Trata-se de representação encaminhada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., qualificada nos autos, representada pelo Dr. Rodrigo Ribeiro Marinho (OAB/SP-385.843), com fundamento no artigo 170, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, comunicando supostas irregularidades no **Edital de Pregão Eletrônico n.**



385/SMLCP/SUPPLIC/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, visando a contratação de empresa especializada na gestão do abastecimento e fornecimento de combustíveis, no valor estimado de R\$ 17.183.875,54.

A autora questiona a exequibilidade da proposta vencedora e alega que não teria ocorrido o cumprimento integral das exigências do edital na habilitação declarada vencedora no certame.

Inicialmente, a Diretoria de Licitações e Contratações se manifestou por meio do Relatório n. DLC – 378/2025. Na **análise de admissibilidade**, a DLC verificou que não foram encaminhados todos os documentos relativos à pessoa jurídica, conforme determina o art. 96, inciso II, da Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno), quais sejam: os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante.

No **exame da seletividade**, a Diretoria Técnica utilizou os critérios previstos na Resolução n. TC – 283/2025, que avaliam as dimensões de Relevância, de Risco, de Políticas Públicas, de Materialidade, e de Gravidade e Urgência. Em conclusão, considerou que o presente processo não teria preenchido todos os requisitos para o seu prosseguimento, por ter alcançado 33% dos pontos da matriz de seletividade, enquanto a pontuação mínima seria de 60%.

Em **considerações complementares**, a DLC destacou que anteriormente a autora já havia encaminhado Representação a este Tribunal de Contas, que tramita no processo n. **@REP 25/00000162**, tratando de outros pontos relacionados ao edital, quais sejam:

1. Da ausência de detalhamento dos critérios na prova de conceito; 2. Da qualificação econômico-financeira – divergência entre o item 9.2 do Edital e o inciso III, 'd' do Termo de Referência; 3. Da limitação de cobrança de taxas da rede credenciada – item 4.3.2.3 do Termo de Referência;

4. Do prazo de pagamento – item 4.1.3.9 do Termo de Referência; 5. Da aplicação da Lei nº 123/2006 – item 7.5 do Edital; e 6. Da previsão do preço de combustível de acordo com a média da ANP – item 8.1.4.3 do Termo de Referência.

Conforme **Decisão Singular n. GCS/SNI – 8/2025**, proferida naqueles autos, a Representação foi conhecida diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade e de seletividade, o pedido de medida cautelar foi indeferido e os autos foram encaminhados à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) para avaliação quanto à prova de conceito.

A Diretoria Técnica informa ainda que a **abertura do certame foi realizada em 07/01/2025**, com a participação de 06 empresas, tendo sido declarada vencedora a empresa Personal Net. Houve a apresentação de **recurso administrativo** quanto à exequibilidade da proposta e à habilitação da empresa vencedora, interposto pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios, o qual foi indeferido pela Administração. Ainda segundo a DLC, a autora da presente Representação estaria em busca da **defesa de interesses exclusivamente privados**, buscando a anulação dos julgamentos realizados pelo Pregoeiro. Nesse contexto, a DLC sugeriu o arquivamento dos autos, considerando não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução N.TC-283/2025.

É o breve relatório.

Decido.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifica-se inicialmente que a presente Representação foi formulada com base no parágrafo quarto do artigo 170 da Lei (federal) n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 170. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Com relação à **análise da admissibilidade**, constata-se que foi apontada pela Diretoria Técnica a ausência de documentos afetos à pessoa jurídica. No entanto, deve-se considerar que a empresa, representada pelo mesmo procurador, recentemente teve Representação admitida nessa Corte de Contas, tratando do mesmo processo licitatório, razão pela qual considera-se, com base no princípio do formalismo moderado, que eventual ausência pode ser superada. Assim sendo, considera-se que houve o atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 65 e 66, § único, da Lei Complementar n. 202/00, bem como no art. 96 da Resolução n. TC – 06/2001 e no art. 24 da Resolução n. TC - 21/2015, razão pela qual manifesto-me pelo conhecimento da Representação.

Quanto à **análise de seletividade**, destaca-se que a Lei (federal) n. 14.133/2021 prevê, em seu art. 169, que os Tribunais de Contas fazem parte da terceira linha de defesa no controle das contratações públicas, podendo adotar medidas distintas quando forem constatadas impropriedades formais ou irregularidades que configurem dano à Administração. No que se refere à fiscalização, a legislação previu que cabe aos órgãos de controle a adoção, na fiscalização, de critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, como se depreende do *caput* do art. 170, a seguir transcrito:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

Trata-se de inovação relevante em relação à Lei (federal) n. 8.666/93, que se limitava a garantir o direito de representação perante os Tribunais de Contas, sem estabelecer critérios de seleção para o prosseguimento por fiscalização.

No caso em tela, segundo a análise da DLC, a Representação não teria atendido aos critérios seletividade estabelecidos na Resolução n. TC – 283/2025, em vigor desde 14/03/2025, o que a princípio não justificaria o prosseguimento da atividade fiscalizatória. A análise da DLC considerou, em suma, que: a) o volume de recursos envolvidos seria de R\$ 171.838,75, relativo ao valor da taxa máxima de administração; b) a população impactada seria apenas os servidores que utilizam os veículos, se maiores impactos sobre a população do município; c) compete à Administração verificar se a proposta é ou não exequível; e d) todo contrato envolve riscos na sua execução, mas foram feitas exigências de qualificação técnica e financeira que os mitigariam. Contudo, discorda-se dessa análise com relação ao volume de recursos envolvidos e à população impactada, pois se confirmadas as alegações do Representante há repercussão sobre a integralidade da contratação, e não apenas sobre a parte relativa à taxa de administração. Além disso, o impacto de uma eventual inexecução contratual, por exemplo, não recai apenas sobre os servidores que utilizam os veículos, mas pode comprometer a execução de serviços públicos destinados a toda população municipal.

Ressalta-se ainda ser necessário inserir, na Matriz de Seletividade, a origem da informação (externa identificada), bem como considerar que a licitação impacta no ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, com potencial prejuízo à população e comprometimento da prestação do serviço, caso os fatos representados sejam confirmados. Nesse contexto, são necessários ajustes na referida matriz, como segue:



Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Matriz de Seletividade

Pontuação Máxima desta Matriz de Seletividade: 100 pontos

Dimensão: Relevância (Pontuação Máxima: 10)	Pontos: 6
Componente: Origem da Informação Externa Identificada	Pontos: 2
Componente: IDHM 0,3470	Pontos: 0
Componente: Processos que apuram irregularidades 48	Pontos: 4
Dimensão: Risco (Pontuação Máxima: 9)	Pontos: 9,0
Componente: Cumprimento de Prazo para Remessa dos Dados	Pontos: 5,0
Componente: Histórico de Multa e Débito da UG	Pontos: 2
Componente: Histórico de Multa e Débito do Gestor Atual	Pontos: 2
Dimensão: Políticas Públicas (Pontuação Máxima: 12)	Pontos: 5
Componente: Funções de Governo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) Administração	
Componente: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) Objetivo 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes	Pontos: 5
Não foram adicionados elementos da dimensão Relatoria Temática	
Dimensão: Materialidade (Pontuação Máxima: 19)	Pontos: 19
Componente: Envolve Valores Monetários?	Sim
Componente: Despesa Executada R\$ 2.231.235.408,88	
Componente: Valor dos Recursos Fiscalizados R\$ 17.183.875,54	Pontos: 7
Componente: Impacto Orçamentário 0,77%	Pontos: 12
Dimensão: Gravidade (Pontuação Máxima: 25)	Pontos: 14
Componente: População Impactada	Pontos: 5
Componente: Potencial Prejuízo	Pontos: 3
Componente: Comprometimento da Prestação de Serviço	Pontos: 3
Componente: Multiplicidade de Matérias e Áreas	Pontos: 3
Componente: Quantidade de Agentes Públicos Envolvidos	Pontos: 0
Dimensão: Urgência (Pontuação Máxima: 25)	Pontos: 13
Componente: Data do Fato Em curso ou finalizou há menos de 1 ano	Pontos: 13
Componente: O tempo de prescrição é inferior a um ano	Não
Componente: Existe perigo na demora para apuração dos fatos	Não
	Pontos: 0

Pontuação: 66,0 pontos - alcançou 66,00% dos pontos desta Matriz de Seletividade

Diante do exposto, considera-se que a Representação atende aos critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC – 283/2025, o que enseja o prosseguimento da atividade fiscalizatória. Acrescenta-se que Representação voltada ao mesmo certame já foi conhecida, com fundamento na análise realizada pela DLC, no processo n. @REP 25/00000162.

Com relação às **considerações complementares** apresentadas pela DLC, verifica-se ser pertinente a vinculação do presente processo ao @REP 25/00000162, tendo em vista a conexão das matérias tratadas, nos termos do artigo 119-C da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), incluído pela Resolução n. TC-157/2020. Tal medida possibilita que as questões levantadas pelo Representante sejam avaliadas de forma global, o que inclui os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei (federal) n. 14.133/2021.

Por fim, com relação ao **pedido de sustação cautelar**, destaca-se que de acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, verifica-se que DLC a considerou a análise dos recursos administrativos apresentados pela Representante, realizada pelo Pregoeiro. Sendo assim, tendo em vista que não há a presença de elementos para comprovar, de plano, a atuação imotivada e irrazoável da Administração Municipal, considera-se ausente o *fumus boni iuris*, requisito imprescindível para a concessão de medida acautelatória. Ademais, considerando que a licitação já foi homologada pela Administração em 14/03/2025



e que a Representação foi apresentada à Corte de Contas em 31/03/2025, considera-se ausente também o *periculum in mora*, o que leva esta Relatora a se manifestar pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelas Resoluções TC-05/2005 e TC-120/2015, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, apresentada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 385/SMLCP/SUPLIC/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, visando a contratação de empresa especializada na gestão do abastecimento, utilizando uma solução tecnológica e fornecimento de combustíveis, no valor de R\$ 17.183.875,54.

2. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC – 283/2025.

3. Não conceder a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 385/SMLCP/SUPLIC/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, por não estar presente os requisitos para sua concessão.

4. Determinar a vinculação do presente processo ao processo n. @REP 25/00000162, tendo em vista a conexão das matérias tratadas, nos termos do artigo 119-C da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), incluído pela Resolução n. TC-157/2020.

5. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

6. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Dar ciência à Representante, à Unidade e ao Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº: @PPA-22/00452165

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini - Superintendente

INTERESSADOS: Prefeitura de Florianópolis

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Benta Luzia da Silva

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 552/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-4553/2024 (fls. 22/25), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida mediante a juntada dos documentos de fls. 29/33.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos remetidos e, por meio do Relatório nº DAP-301/2025 (fls. 35/38), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, ante sua regularidade.

O Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer nº MPC/DRR/413/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela DAP (fl. 39).

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1. **ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à Benta Luzia da Silva, em decorrência do óbito de José Francisco da Silva, servidor Inativo, no cargo de Auxiliar Operacional, da Prefeitura de Florianópolis, matrícula nº 6637, CPF nº 003.446.939-70, consubstanciado no Ato nº 332/2021, de 23-8-2021, com vigência a partir de 1º-8-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Florianópolis, 3 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Ibirama

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 260/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **IBIRAMA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 18.892.046,25 a arrecadação foi de R\$ 18.306.426,50, o que representou 96,90% da meta, portanto devem os Poderes



Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 09/04/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Indaial

PROCESSO: @PPA 23/00381405

UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial

RESPONSÁVEL: Salvador Bastos

INTERESSADOS: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial HESTER VALE FERRARI

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 251/2025

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 771/2025 (fls. 23-26), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 401/2025 (fl.27), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Área Técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de pensão por morte à **HESTER VALE FERRARI**, em decorrência do óbito de MARIO FERRARI, servidor inativo no cargo de Auxiliar de Obras Públicas, da Prefeitura Municipal de Indaial, matrícula n. 121-14-01, CPF n. 247.830.139-34, consubstanciado no Ato n. 17, de 04/05/2023, com vigência a partir de 15/04/2023, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de abril de 2025.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Itajaí

Processo n.: @REP 20/00399970

Assunto: Representação - Ação Trabalhista n. 0001051-12.2019.5.12.0005, oriunda da 2º Vara do Trabalho de Itajaí - acerca de supostas irregularidades referentes a atos de pessoal

Interessada: Andréa Maria Limongi Pasold

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 343/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no §3º do art. 65 da Lei Orgânica deste Tribunal (LC n. 202/2000), por considerar atendidas as determinações impostas na Decisão n. 839/2021 e reiteradas no Acórdão n. 235/2024.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam:

2.1. ao Município de Itajaí;

2.2. ao órgão de Controle Interno daquele Município;

2.3. à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora;

2.4. ao Sr. Jandir Bellini;

2.5. ao Sr. Volnei José Morastoni;

2.6. à Sra. Andréa Maria Limongi Pasold, e

2.7. à 2ª Vara do Trabalho de Itajaí (12ª Região).

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento ou suspeição: Aderson Flores



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente
(art. 91, I, da LC n. 202/2000)
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 24/00511149
Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão de n. 180/2024, exarado no Processo n. @LCC-23/00672477
Interessado: Jean Carlos Sestrem
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 71/2025
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, mantendo-se incólume o Acórdão n. 180/2024, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 24/05/2024, nos autos do Processo n. @LCC-23/00672477, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida.
2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado, à Prefeitura Municipal de Itajaí e à Sra. Morgana Maria Philippi.
Ata n.: 10/2025
Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 20/00668032
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí
RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt
INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí, Prefeitura Municipal de Itajaí
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Vilda Justina Aiolfi
RELATORA: Sabrina Nunes locken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6
DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 232/2025
Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
O ato de aposentadoria em questão foi analisado sob os parâmetros da Decisão Plenária n. 123/2020, proferida no processo n. @RLA 17/00228380, que considerou irregular o enquadramento da servidora no nível IV do cargo de Auditor Fiscal Municipal e determinou à Prefeitura Municipal de Itajaí que revisasse referido enquadramento, para que a servidora pudesse exercer somente as funções pelas quais foi admitida no serviço público municipal, de Fiscal de Controle Urbano, vinculadas ao nível I do cargo de Auditor Fiscal Municipal, segregando, por consequência, o exercício de atividades de fiscalização urbanística e de atividades de fiscalização tributária na legislação municipal, nos termos dos arts. 37, *caput* e II, XVIII e XXII, e 39, §1º, da Constituição Federal e da Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal.
Após o encaminhamento de diligências para a complementação da documentação e das informações constantes dos presentes autos, bem como do atendimento pelo Instituto de Previdência de Itajaí, a Diretoria de Aros de Pessoal (DAP) propôs que fosse determinada a audiência do responsável, para que se manifestasse acerca da "concessão de aposentadoria em cargo decorrente de reenquadramento irregular da servidora Vilda Justina Aiolfi, qual seja, nível IV do cargo de Auditor Fiscal Municipal, em descumprimento à Decisão n. 123/2020, de 11/03/2020, exarada nos autos @RLA 17/00228380, publicada em 03/04/2020". Por meio do Ofício IPI n. 058/2024, foram juntados documentos que demonstram a revisão do ato de aposentadoria, com a edição da Portaria IPI n. 047/2024, de 01/03/2024.
No entanto, no decorrer da instrução processual, a DAP verificou a existência do processo judicial n. 5022348-42.2024.8.24.0033, no qual foi concedida tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da Portaria IPI n. 047/2024, com o restabelecimento do vencimento base dos proventos e demais repercussões financeiras, em conformidade com o status remuneratório anterior, até que ocorra o julgamento final da ação.



Tal circunstância motivou a DAP a realizar nova diligência, para que fossem remetidas informações acerca do processo judicial, com a sua situação atual, novas decisões, recursos, ou possível trânsito em julgado, com as respectivas cópias de decisões e eventuais providências adotadas (Relatório n. DAP – 3081/2024).

A partir das respostas fornecidas pelo Instituto, a Diretoria Técnica constatou, no Relatório n. DAP – 612/2025, que foi exarada sentença resolvendo o mérito, para confirmar a tutela provisória de urgência inicialmente concedida e declarar a nulidade da Portaria IPI n. 047/2024, como segue:

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Ordinária Declaratória** ajuizada por **VILDA JUSTINA AIOLFI** em desfavor do **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAJAÍ - IPI e do ESTADO DE SANTA CATARINA**, em que se pleiteia o seguinte:

"[...] b) A procedência, após regular trâmite desta ação, dos seguintes pedidos:

c) **declarar a nulidade da Portaria nº 047/2024**, que reduziu o vencimento base dos proventos da Autora (fls.220, doc. 2), assim como todos os atos dela decorrentes ou que lhe deram fundamento, **devendo ser restabelecido o vencimento base dos proventos de aposentadoria da Autora de acordo com o valor previsto para o "Nível I", do Anexo A, da Lei 346/19**, qual seja, R\$ 29.721,51, e demais repercussões financeiras; (conforme postulado nos §§ 23 A 163);

d) **declarar o direito da Autora**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal Municipal, Nível I, do Anexo A, da Lei Complementar nº 346, de 22 de julho de 2019, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo, ao recebimento **do vencimento base dos proventos de aposentadoria de acordo com o valor previsto para o "Nível I", do Anexo A, da Lei 346/19, qual seja, R\$ 29.721,51, e demais repercussões financeiras, com o consequente registro de sua aposentadoria com proventos integrais**, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº47/05, **junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos termos da Portaria nº147/20, de 14.08.2020 (fls. 73, doc. 2), combinada com a Portaria nº339/21 de 17.12.2021 (fl. 154, doc. 2), e com a Portaria nº3.548/2021, de 02.12.2021 (fl. 170, doc. 2).**(conforme postulado nos §§ 23 A 163);

e) **declarar a decadência do direito de a Administração Pública, inclusive do Tribunal de Contas de Santa Catarina, impugnar o reenquadramento da Autora ao cargo de Auditor Fiscal Municipal, nível AFM-IV de vencimentos (atual "Nível I", do Anexo A, da Lei 346/19), do quadro de Auditores Ficiais, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo, ocorrido no ano de 2007 (há 17 anos); devendo proceder o registro de aposentadoria da Autora, com proventos integrais, conforme estabelece a Portaria nº147/20, de 14.08.2020 (fls. 73, doc. 2), combinada com a Portaria nº339/21 de 17.12.2021 (fl. 154, doc. 2).**(conforme postulado nos §§ 121 A 151);

f) **com consecutário necessário dos pedidos anteriores, condenar o Instituto réu ao pagamento dos proventos integrais de aposentadoria a que faz jus a Autora**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal Municipal, Nível I, do Anexo A, da Lei Complementar nº 346, de 22 de julho de 2019, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº47/05, conforme estabelece a Portaria nº147/20, de 14.08.2020 (fls. 73, doc. 2), combinada com a Portaria nº339/21 de 17.12.2021 (fl. 154, doc. 2), e com a Portaria nº3.548/2021, de 02.12.2021 (fl. 170, doc. 2), desde o ilegal decesso remuneratório no vencimento base dos proventos e demais repercussões financeiras, até o restabelecimento de todos valores devidos, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária na forma da lei.(conforme postulado nos §§ 23 A 163)".

A tutela provisória de urgência foi deferida, de modo a determinar à parte Ré, efetivamente por meio do IPI, a suspensão dos efeitos da Portaria IPI n.º 047/2024, a contar da decisão, com o restabelecimento do vencimento base dos proventos e demais repercussões financeiras, em conformidade com o status remuneratório anterior, até o julgamento final da presente ação (12.1). A DAP esclareceu ainda que o referido processo judicial não possui decisão definitiva com trânsito em julgado, porém considerou que estão demonstrados o direito e a regularidade na concessão do benefício previdenciário. Destacou ainda a necessidade de celeridade na instrução processual, em face do prazo prescricional de que trata o Tema 445 do STF, tendo em vista que o presente processo foi autuado em 17/11/2020.

Nesse contexto, a DAP se manifestou no sentido de ordenar o registro do ato sob exame e determinar ao Instituto de Previdência de Itajaí que acompanhe o processo n. 5022348-42.2024.8.24.0033/SC, até o trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas (Parecer n. MPC/DRR/354/2025) manifestou-se por acolher a sugestão proposta no relatório técnico.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Retornando os autos à apreciação da Relatora, destaca-se inicialmente que por meio da decisão judicial proferida nos autos n. 5022348-42.2024.8.24.0033/SC, foi declarado o direito da Autora, ocupante do cargo de Auditor Fiscal Municipal, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo, ao recebimento do vencimento base dos proventos de aposentadoria de acordo com o valor previsto para o "Nível I", do Anexo A, da Lei Complementar Municipal n. 346/19, como disposto na Portaria n. 147/2020, Portaria n. 339/2021 e Portaria n. 3548/2021 (fls. 02, 109 e 106).

No caso, a despeito de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial, considera-se que a fundamentação da DAP justifica que seja ordenado o registro do ato de aposentadoria, sobretudo em face do prazo prescricional a que se submete a análise. Destaca-se que a determinação ao Instituto de Previdência, no sentido de que acompanhe a ação judicial até seu trânsito em julgado e adote providências caso a decisão final seja desfavorável à beneficiária, mitiga os efeitos da decisão que ordena o registro do ato, condicionando a sua vigência à permanência da decisão judicial que reconheceu o direito da servidora. Ressalta-se ainda que autuação do presente processo ocorreu em 17/11/2020, estando, portanto, em tramitação por prazo próximo há cinco anos, o qual consiste no prazo prescricional aludido na decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.553/RS, com repercussão geral e tese fixada sob o Tema n. 445.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Vilda Justina Aiolfi, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL, Nível I (Anexo A, LC Municipal n. 346/19), matrícula n. 3680001, CPF n. 656.458.129-72, consubstanciado no Ato n. 147/2020, de 14/08/2020, retificado pelo Ato n. 339/2021, de 17/12/2021, e considerando a decisão judicial constante nos autos sob n. 5022348-42.2024.8.24.0033/SC.

2. Determinar ao Instituto de Previdência de Itajaí que acompanhe a Ação Judicial n. 5022348-42.2024.8.24.0033/SC até seu trânsito em julgado e, se a decisão final for desfavorável à beneficiária, comprove a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização/anulação do ato de aposentadoria.



3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí.
Florianópolis, *data da assinatura eletrônica*.
Sabrina Nunes Locken
Relatora

Jaraguá do Sul

PROCESSO: @APE 23/00722326
UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul
RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann
INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul
Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CARLA HELBERT DIEFENTHALER
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 253/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 762/2025 (fls. 80-83), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 270/2025 (fl. 84), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Área Técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

1. **Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **CARLA HELBERT DIEFENTHALER**, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental – Licenciatura Plena, matrícula n. 3.304, CPF n. 342.189.040-49, consubstanciado no Ato n. 105, de 31/07/2023, considerado legal, conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de abril de 2025.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 24/00050664
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville
RESPONSÁVEIS: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LEONARDO GIUGNO
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 207/2025

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Leonardo Giugno, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville no cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Educação Física.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 742/2025, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 262/2025 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LEONARDO GIUGNO, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO FÍSICA, nível P440G8, matrícula nº 15.475, consubstanciado no Ato nº 57.301/2023, de 01/11/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator



Painel

Processo n.: @RLI 23/00298338

Assunto: Inspeção envolvendo o cumprimento das normas da Lei n. 13.784/2019 e da Lei (estadual) n. 18.091/2021, acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco

Responsável: Antônio Marcos Cavalheiro Flores

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paineil

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 354/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/CRPU/Div. 2 n. 607/2024**, que trata da análise do cumprimento do item 3 do Acórdão n. 39/2024, relacionado à adequação do Município de Paineil à Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e à Lei (estadual) n. 18.091/2021, as quais dispõem sobre a dispensa de exigência de atos públicos de liberação para atividades classificadas como de baixo risco.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Antônio Marcos Cavalheiro Flores e à Prefeitura Municipal de Paineil.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palhoça

Processo n.: @REC 24/00527223

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 162/2024, exarado no Processo n. @RLA-22/00678210

Interessado: Osvaldo Bossolan Neto

Unidade Gestora: Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palhoça

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 70/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 162/2024, proferido na Sessão Ordinária de 17/05/2024, nos autos do Processo n. @RLA-22/00678210.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Osvaldo Bossolan Neto, à Prefeitura Municipal de Palhoça e à Fundação Cambirela do Meio Ambiente.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Porto Belo

Processo n.: @LCC 24/00574736

Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2024 – Prestação de serviço de hidrojato combinado com vácuo e pipa com no mínimo de 16.000 litros, para desobstrução de drenagens de água pluvial e rede de esgoto, desentupimentos e serviço de limpeza de fossa e afins

Responsáveis: Joel Orlando Lucinda e Priscila Amâncio Brito Luiz



Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 359/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015 deste Tribunal de Contas, em face da anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2024, por meio do Decreto (municipal) n. 3944/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina em 23 de outubro de 2024.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Porto Belo que, em futuros processos licitatórios do mesmo objeto, bem como em eventuais dispensas de licitação, os editais sejam lançados sem a seguinte irregularidade apurada neste processo:

2.1. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em ofensa aos arts. 37 da Constituição Federal e 5º c/c o art. 6º, XXV, "f", da Lei n. 14.133/2021 e à jurisprudência das Cortes de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Joel Orlando Lucinda, Prefeito Municipal de Porto Belo, ao Controle Interno daquele Município e à Sra. Priscila Amâncio Brito Luiz.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Taió

PROCESSO: @APE 25/00048106

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió

RESPONSÁVEL: Alexandre Pereira Bastos, Indianara Seman

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOAO DURVAL TORRES

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 254/2025

Tratam os autos do ato de aposentadoria do servidor João Durval Torres, da Prefeitura Municipal de Taió, aposentado no cargo de Operador de Equipamentos, consubstanciado Ato n. 1912, de 06/05/1998, submetido à apreciação desta Corte, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 504/2025 (fls. 46-50), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, não sem antes explicitar que o servidor ingressou no serviço público como contratado, tendo sido enquadrado no cargo em que se aposentou. Discorreu, assim, sobre as repercussões do julgamento do Tema 1157 pelo Supremo Tribunal Federal no caso concreto, tendo concluído, ao final, que tal julgamento não constituiria irregularidade na edição do Ato em análise.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 290/2025 (fls. 51-53), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica.

É a síntese do essencial.

Analisando o feito, acolho os posicionamentos tanto da DAP quanto do MPTC, conforme as razões a seguir expostas.

Com efeito, o Sr. João Durval Torres ingressou na Prefeitura Municipal de Taió como contratado em 08/06/1981 na função de Operador de Máquinas, tendo sido enquadrado no cargo de Operador de Equipamentos, no qual se aposentou.

Não se desconhece o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nesse interregno, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC, que resultou na tese de repercussão geral de Tema n. 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Efetivamente, em uma primeira análise, poder-se-ia concluir que o caso em estudo se amolda ao que foi decidido pelo STF, tendo-se ciência de que o julgamento de teses em sede de repercussão geral representa o entendimento consolidado da Corte em temas análogos e que deve nortear a aplicação do direito nesses casos.

Entretanto, concordo com a área técnica quando pondera que se deve considerar que as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente se confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir. Veja-se que as contratações regidas pelas regras da CLT eram práticas corriqueiras na Administração Pública Estadual e Municipal até o advento da Constituição Federal de 1988, o que teria inclusive motivado a edição de uma série de previsões legais resguardando esses servidores (tais como o art. 3º da LCE n. 412/2008, arts. 1º e 2º da Lei Estadual n. 6.745/1985, arts. 1º e 6º da LCE n. 28/1989 etc.).

Ademais, entendendo que a existência de temas julgados com repercussão geral não elimina a possibilidade de apreciação pela jurisdição de contas de elementos relevantes e específicos aos atos sob sua análise, como bem explicitou o Conselheiro



Substituto Gerson dos Santos Sicca no julgamento do processo @APE-18/00310231, ocasião em que também afastou tal aplicabilidade e ordenou o registro do ato.

Desse modo, entendendo, em consonância com as manifestações tanto da Área Técnica quanto do Ministério Público Especial, que o ato de aposentadoria do Sr. João Durval Torres deve ser registrado por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 38, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **JOÃO DURVAL TORRES**, servidor da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos, matrícula n. 85190-01, CPF n. 311.155.359-00, consubstanciado no Ato n. 1912, de 06/05/1998, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de abril de 2025.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Treze de Maio

Processo n.: @RLI 23/00299571

Assunto: Inspeção envolvendo o cumprimento das normas da Lei n. 13.784/2019 e da Lei (estadual) n. 18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco

Responsável: Jailso Bardini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze de Maio

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 342/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos autos, por considerar atendidas as determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos Processos ns. @LEV-22/80012345 e @ACO-22/80041280, no que concerne à adequação do Município de Treze de Maio às disposições das Leis ns. 13.874/2019 e n. 18.091/2021 (estadual).

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Jailso Bardini, ao Município de Treze de Maio e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquele Município.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: **CIBELLY FARIAS**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Exclusão de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi excluído da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 11/4/2025** o seguinte processo:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

@REP 22/00466468 / PMNavegantes / Alexandre Baumgratz da Costa, Dener Antonio Silva, Ditmar Alfonso Zimath, Fernando Sedrez Silva, Fundação Universidade Regional de Blumenau, Gilmar Germano Jacobowski, Heloísa Cristina Flores, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Marcia Cristina Sardá Espindola, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Rodrigo Sabino Soares

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins
Secretária-Geral



Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Híbrida n. 6, de 26/02/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Vinte e seis de fevereiro de dois mil e vinte e cinco

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Híbrida

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

Presidência: José Nei Alberton Ascari (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

Presenças: Presencialmente: Conselheiros José Nei Alberton Ascari (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Icken, e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Virtualmente: Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Ausentes o Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral) e Luiz Eduardo Cherem, por motivo participado, e Aderson Flores, em gozo de licença-prêmio.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. Na ausência do Conselheiro Aderson Flores, o Senhor Presidente convocou, por Portaria, o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, para substituí-lo, enquanto durar o seu impedimento. A seguir, disse: "O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) manifesta pesar pelo falecimento de Nelson Pedrini, conselheiro emérito desta casa, onde tomou posse em 1º de dezembro de 1977. Nascido em 27 de maior de 1935, era bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Exerceu a advocacia em diversas comarcas de Santa Catarina, com destaque para a região do Vale do Rio do Peixe, no Oeste do Estado. Advogado e escritor, nascido em Joaçaba, Pedrini tinha 89 anos, foi vereador em sua cidade natal e deputado estadual de 1963 a 1979. Aqui no Tribunal ocupou o cargo vice-presidente em 1979 e presidente da instituição nos anos de 1980 e 1981. Aposentou-se em 1982. O doutor Nelson Pedrini prestou uma grande contribuição ao Estado durante sua trajetória na vida pública. Tanto como parlamentar quanto na condição de conselheiro e presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina, onde emprestou a sua capacidade e a sua dedicação ao contínuo aperfeiçoamento do trabalho de controle externo, sempre atuando em prol dos interesses da nossa sociedade. Em nome dos membros e servidores do TCE, manifesto sentimentos de pesar à família e aos amigos".

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @REC 20/00550465; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo; Interessado: Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023), Claudio Toigo Filho, Diogo Roberto Ringenberg, Eugênio David Cordeiro Neto, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo, Gerson Ávila Hulbert, Gilmar Knaesel, Humberto Freccia Netto, Joseli de Almeida de Ulhôa Cintra, RBS Participações S/A; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 86/2020, exarado no Processo n. @PCR-14/00165897; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @RLI 20/00682450; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treviso; Interessado: Jaimir Comin, João Reus Rossi, Valério Moretti, Crisleide Machado da Luz Cimolim, José Bonomi, Luciano Rubens Miotelli, Reginaldo Rizzati; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @REP-18/00622632 - inspeção envolvendo supostas irregularidades referentes a despesas com horas extras, gratificações e desvio de função; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REV 22/00572063; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo; Interessado: Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023); Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 657/2017, exarado no Processo n. @TCE-11/00495190; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REV 24/00200143; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo; Interessado: Secretaria de Estado do Turismo; Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 657/2017, exarado no processo n. @TCE-11/00495190; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 20/00532483; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiambé; Interessado: Carmelita Chiesa Tragancin, Ivanir Zanin, Gilmar Fontana; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao enquadramento indevido de servidor ocupante de cargo em comissão no regime jurídico aplicável ao magistério municipal; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 22/00219029; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessado: Magno Bollmann; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 147/2021, exarado no Processo n. @TCE-11/00503800; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 25/00013221; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Topazio Silveira Neto, Carla Simara Luciana da Silva Salasário Ayres, Leonel David Jesus Camasão Cordeiro; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Leilão Eletrônico n. 410/2024 - Permissão onerosa de uso de espaços públicos delimitados para a organização do evento intitulado "Carnaval de Rua de Floripa"; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 182/2025.

III – Comunicações: Ao final da sessão, o **Senhor Presidente** registrou que: "O Tribunal iniciou, na data de ontem, dia 25/02, pela região Oeste, o evento de capacitação para novos gestores municipais, evento este denominado "Diálogo com Novos Gestores". Tem 7 etapas, a primeira dela realizada, ontem, em Chapecó, hoje, em Joaçaba, com os municípios daquela importante região, e amanhã, a partir das 9 horas, será na cidade de Lages, nas dependências do Auditório do Centro de Ciências Jurídicas, da Uniplac; 11/03/2025 - Joinville (9h), Centro de Convenções da Univille; 12/03/2025 - Timbó (9h), CIC - Centro Integrado de Cultura; 14/03/2025 - Criciúma (9h), Teatro da SATC; 03/04/2025 – Florianópolis, Tribunal de Contas de Santa Catarina. A Presidência ressalta a importância deste evento e reforça o convite a todos os gestores, dentro desta ideia de intensificar a interação com as unidades fiscalizadas com este propósito também intensificar a ação para efeito pedagógico tão destacado nos últimos tempos, no âmbito do trabalho do nosso Tribunal. Registro que o Presidente Herneus João De Nadal acompanha estas 3 etapas iniciais, juntamente com o conjunto de importantes de servidores que atuam nas orientações que estão programadas para serem desenvolvidas, ao longo desse ciclo de capacitação dos novos gestores denominado "Diálogo com Novos Gestores"."



IV - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 14h35min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0155/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Gestão de Pessoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000001382-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Guilherme Malveira Melo, matrícula 451.376-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Registros Funcionais, da Diretoria de Gestão de Pessoas, no período 2/4/2025 a 11/4/2025, em razão da concessão de férias à titular, Alessandra Caroline da Silva Mori.

Florianópolis, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0156/2025

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o processo SEI 25.0.000001422-5;

RESOLVE:

Designar o servidor Fernando Lucas Sousa Costa, matrícula 451.234-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Subprocurador-Geral, TC.DAS.4, da Procuradoria Jurídica, no período de 7/4/2025 a 17/4/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Juliano Frassetto Velho.

Florianópolis, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0157/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o processo SEI 25.0.000001349-0;

RESOLVE:

Designar o servidor Eduardo Luiz Ampessan Faistel, matrícula 451.312-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 1, da Coordenadoria de Receitas



Públicas, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 12/5/2025 a 21/5/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Gerson Luis Gomes.
Florianópolis, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0159/2025

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000001462-4;

RESOLVE:

Designar a servidora Rubia Isabela dos Santos, matrícula 451.299-5, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos I, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 7/4/2025 a 16/4/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Cassio Severo Rodrigues.

Florianópolis, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0162/2025

Altera o art. 2º da Portaria N. TC-0119/2025, que constituiu a Comissão Temporária de Criação e Validação da Matriz de Seletividade, nos termos da Resolução N. TC-283/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI); considerando o Processo SEI 24.0.000000301-4;

RESOLVE:

Art. 1º Altera o art. 2º da Portaria N. TC-0119/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - Alessandro Marcon de Souza, matrícula 451.147-6, da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) - que exercerá a coordenação dos trabalhos;

IV - Flavia Leitis Ramos, matrícula 451.047-0, da Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE)

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de abril de 2025

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0163/2025

Aprova o Manual de Procedimentos de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo [art. 90, inciso I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000](#), e pelo art. 271, inciso XXXIX, da [Resolução N. TC 006/2001, de 3 de dezembro de 2001](#);

considerando o disposto na [Resolução N. TC 249/2024, de 29 de janeiro de 2024](#), e na [Resolução N. TC-0161/2020, de 19 de outubro de 2020](#); e

considerando o processamento dos autos SEI 24.0.000001308-7, em que se decidiu por formular proposta de revisão ou de reelaboração do Manual de Procedimentos de Auditoria de Regularidade;

considerando o processamento dos autos SEI 25.0.000000379-7, em que a comissão de revisão do Manual de Procedimentos de Auditoria de Regularidade do TCE/SC, constituída pela [Portaria N. TC-0361/2024](#), submeteu, para aprovação do Gabinete da Presidência, o novo Manual de Procedimentos de Auditoria de Conformidade;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Procedimentos de Auditoria de Conformidade (regularidade), contemplando os procedimentos metodológicos e operacionais a serem observados na fiscalização dos órgãos e das entidades jurisdicionadas ao TCE/SC, constante do anexo único desta Portaria.

Art. 2º O Manual de Procedimentos de Auditoria de Conformidade a que se refere esta Portaria será aplicado a partir do início da execução do plano de ação do controle externo do exercício de 2025-2026.

Art. 3º A atualização do Manual de Procedimentos de Auditoria de Conformidade fica a cargo da Diretoria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a [Portaria N. TC-0670/2015](#), de 14 de dezembro de 2015.

Florianópolis, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2025 – 90031/2025 SEI 23.0.000005125-0

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que retificou o edital do **Pregão Eletrônico Nº 31/2025**, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de Solução de Web Application and API Protection, fornecido como SaaS, compreendendo funcionalidades de rede de distribuição de conteúdo (CDN), proteção e descoberta de APIs, firewall de aplicações web (WAF) e proteção de DNS, incluindo serviço de configuração, treinamento, suporte e atualizações, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com vistas a atender às necessidades do Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC. A data de abertura da sessão pública foi alterada para 05/05/2025, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90031/2025. O Edital retificado poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90031/2025, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 31/2025, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/66>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br. Registrado no TCE com as chaves: Ocorrência: 5B7F658171ECDFA2BDE1C263ECE85D149CB8B20. Pré-Publicação: 7C259834C040F4F8E05071021FD0E4593B7CB150

Florianópolis, 10 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2025 – 90061/2025 PROCESSO SEI 25.0.000001644-9

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 61/2025**, do tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de empresa para locação de equipamentos audiovisuais e infraestrutura para o evento TCE Educação, que será realizado nos dias 06, 07 e 08 de maio de 2025, na Expoville na cidade de Joinville/SC. A data de abertura da sessão pública será no dia 30/04/2025, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90061/2025. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90061/2025, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº



61/2025, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/76>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcesc.tc.br. Registrado no TCE com a chave: 5EF3AB43DE92395C5BB76CA37550EBDF4493D758.

Florianópolis, 10 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

**Extrato da Ata de Registro de Preços firmada pelo Tribunal de Contas do Estado –
PSEI 25.0.000001517-5**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2025. Assinada em 04/04/2025 entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a empresa **COMERCIAL COSTA FERREIRA LTDA.**, CNPJ nº 57.650.919/0001-48, decorrente do Pregão Eletrônico nº 36/2025, que tem como objeto a aquisição de canetas personalizadas com o logotipo do TCE-SC, por meio do sistema de registro de preços, sob demanda, conforme a necessidade do TCE/SC. O valor total estimado da ARP é de R\$ 7.500,00, sendo R\$ 0,75 o valor unitário. O objeto deverá ser fornecido no prazo de até 30 dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra, que serão emitidas de acordo com as necessidades do TCE/SC. Os produtos deverão ser entregues na Divisão de Materiais e Patrimônio (DIMP), na Engenheiro Newton Valente da Costa, nº 55, Florianópolis/SC, em dias úteis, no horário das 07:00 às 18:00 horas. O prazo de vigência da ARP é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. O gestor desta ARP é o titular da Divisão de Materiais e Patrimônio da Diretoria de Administração e Finanças, e o fiscal é o servidor Gastão Meirelles Perrenoud, lotado na DIMP.

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/atas/83279448000113/2025/56/1>

Florianópolis/SC, 10 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

**Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 47/2024
PSEI 25.0.000001125-0**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 47/2024 – Contratada: DANIEL PATRICIO DA SILVA CAETANO, inscrita no CNPJ sob nº 37.478.920/0001-20. **Objeto do Contrato:** contratação do fornecimento de suprimentos de informática (grupo 4). **Alteração:** Por meio deste termo aditivo acrescenta-se a quantidade de 90 unidades do item 15 da Cláusula Quinta - Memória DDR4 8 GB p/ Desktop – Mod: Memória UP Gamer UP2400 DDR4 8GB 2400MHz – marca UP Gamer. **Fundamentação Legal:** artigos 124, I, “b” e 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, de acordo com a Cláusula Décima do contrato original. **Valor:** O valor do Contrato fica acrescido em R\$ 10.800,00, o que representa 24,81% do valor original do Contrato, dentro do limite permitido em lei. **Vigência:** Este Termo Aditivo tem vigência a contar da sua assinatura. **Data da Assinatura:** 08/04/2025.

Registrado no TCE com a chave: F4ACFA213DBE6867A0F46188C692A782322158EE

Publicado no PNCP através do link: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/46>

Florianópolis, 09 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

